



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

**PROCESSO GERAL Nº 00112.2020.1.102.03**

**Objeto: “Contratação de empresa qualificada operadora de plano de assistência à saúde, para prestação de assistência médica, hospitalar (com obstetrícia), ambulatorial e laboratorial, na modalidade coletivo empresarial, conforme rol de procedimentos e eventos em saúde incluindo os de alta complexidade, estabelecidos pela ANS - Agência Nacional de Saúde, de acordo com as especificações técnicas detalhadas neste termo de referência e seus anexos, em conformidade com o regulamento de licitações e contratos do SESI/SENAI”.**

A Comissão de Licitações da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao pedido de impugnação ao **Edital de Concorrência nº 001/2021**, apresentado pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, inscrita sob o C.N.P.J. sob o nº 05.657.234/000120, com sede na Av. Carlos Gomes, 1259, Bairro: Centro, Porto Velho/RO, conforme segue abaixo:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

É tempestiva a impugnação ao edital apresentada pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, via e-mail, no dia 02/02/2021.

**2 – DA IMPUGNAÇÃO**

As razões da impugnação podem ser obtidas pelo seguinte link:

[http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/Carta\\_037.2021\\_-\\_Licita%C3%A7%C3%A3o\\_Fiero\\_-\\_impugna%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/Carta_037.2021_-_Licita%C3%A7%C3%A3o_Fiero_-_impugna%C3%A7%C3%A3o.pdf)

A impugnante alega em *síntese* que:

- a) Considerando que as Operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde, submetem-se às regras definidas pelos órgão reguladores, da Saúde Suplementar, destaca-se que já está definido pela ANS, um rol de possibilidades para o cumprimento quando da celebração contratual e até mesmo de pedidos em procedimento licitatório. Dentro destes assuntos não encontramos a remissão como condição obrigatória.
- b) A única referência acerca de remissão encontramos a manifestação a seguir mesmo assim, só assegura a permanência dos beneficiários após o período de remissão e não, a obrigatoriedade de constar remissão nos contratos:

*Publicado no site da ANS, em 04/11/2010, o posicionamento da ANS sobre remissão nos contratos: Assim, vejamos: "Dependentes de titular falecido não podem ser expulsos do plano A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou na edição desta quinta-feira, 4 de novembro, seu entendimento sobre a situação de dependentes em planos de saúde após a*

morte do titular do contrato. É comum em alguns contratos de planos de saúde – tanto anteriores à regulamentação do setor, quanto posteriores – constarem cláusulas sobre remissão, que é a continuidade do atendimento aos dependentes após a morte do titular, por períodos que variam entre 3 e 5 anos, sem cobrança de mensalidades. Passado esse prazo, algumas operadoras cancelam o plano e os dependentes ficam sem assistência. Para impedir esta prática, a ANS publicou a Súmula Normativa nº 13, que dá o entendimento de que o término do período de remissão não extingue o contrato de plano familiar. Ou seja, os dependentes assumem o pagamento das mensalidades e têm garantido o direito de manutenção do plano nas mesmas condições contratuais. A extinção desses contratos é considerada infração, passível de multa”.

- c) Para garantir o cumprimento integral das regras da ANS, apresentamos impugnação aos itens a seguir transcrito:

8.3.6. Obrigatoriamente a proponente deverá apresentar declaração, indicando o prazo que concederá o Plano de assistência Médica remissão.

<b>PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA REMISSÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
<b>05 anos</b>	05 pontos
<b>04 anos</b>	04 pontos
<b>03 anos</b>	03 pontos
<b>02 anos</b>	02 pontos
<b>01 ano</b>	01 onto

8.3.12. Obrigatoriamente a proponente deverá apresentar declaração, indicando o prazo que concederá Plano de Assistência Médica remissão.

<b>PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA REMISSÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
<b>05 anos</b>	05 pontos
<b>04 anos</b>	04 pontos
<b>03 anos</b>	03 pontos
<b>02 anos</b>	02 pontos
<b>01 ano</b>	01 ponto

- d) Os itens acima citados provocam desequilíbrio contratual, porque a remissão indica a obrigatoriedade de permanecer no plano após o falecimento do titular e de forma

gratuita. Entendemos que será possível a manutenção dos beneficiários no plano, mas com o respectivo pagamento e não de forma gratuita pela Operadora do Plano. Por fim no Edital não há referência da existência de dependentes, citando o número de 415 titulares, e sem inclusão na tabela para cálculo dos dependentes o que poderá induzir a erro no cálculo financeiro.

- e) Diz que item deve ser alterado para que seja retirado do texto e não seja considerado neste processo licitatório.

Ao final requer o acolhimento da presente impugnação, nos termos e fundamentos apresentados, retirando-se definitivamente o item impugnado.

### **3 – DO RELATÓRIO**

Destaca-se que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações.

De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.*

Diante dos fatos apresentados pela empresa, **assistimos razão à pretensão da impugnante.**

Salienta-se que por se tratar de impugnação de cunho técnico, esta comissão solicitou o posicionamento da Supervisão Requisitante, o qual posicionou-se conforme segue:

*Em resposta ao ato de impugnação, optamos por excluir no termo de referência (anexo) os itens (8.3.6 / 8.3.12), incluindo o subitem 3.35.2.*

*Quanto a referência dos dependentes, esta já está explícita nos itens 3.31 / 3.32, porém, a título de esclarecimento foi feita a inserção da quantidade estimada de dependentes.*

Diante ao exposto, esta comissão considera **PROCEDENTE** as razões dessa impugnante.

*Ex posits,*



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Decidiu a comissão pelo **DEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, pois a exigência de remissão será retirada do termo de referência .

Tendo sido passado ao conhecimento dos interessados, ressalta-se que a retificação do edital será devidamente publicada e poderá ser acompanhada via Portal [www.licitacao.fiero.org.br](http://www.licitacao.fiero.org.br). A data de abertura do certame será transferida para o dia 12/02/2021 às 10 horas (horário local), no mesmo local inicialmente definido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2021.

**Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto**  
Presidente da CPL

**Thansey Iara Constantino**  
Secretária da CPL

**Sheyla Maria da Rocha Silva**  
Membro da CPL